



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001437/2010-79
ACÓRDÃO	2402-013.296 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão

o

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados opostos, sem efeitos infringentes, sanando a inexatidão material apontada, de modo a promover a retificação nos termos do voto condutor

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a]integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-012.475 (fls. 1976 a 1984), de 07/02/2024, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL. No julgamento da multa aplicada por infração à obrigação acessória relacionada à apresentação de GFIP sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias deve ser replicado o resultado do lançamento da obrigação principal

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, por maioria de votos, cancelar os créditos referentes às competências 02 a 04/2005, inclusive, tendo em vista o cancelamento das referidas contribuições (bases de cálculo) nos processos principais. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento

Da legitimidade do embargante

A alegação de inexatidão material foi suscitada por Procurador da Fazenda Nacional, portanto legitimado a opor embargos.

Da alegação

A Fazenda alega a ocorrência de ERRO QUANTO AO PERÍODO OBJETO DO PROVIMENTO PARCIAL.

A embargante assim se manifestou:

No voto condutor constou que “Nos autos de infração de obrigação principal, a turma concluiu pelo provimento parcial do recurso voluntário para exclusão das competências 01 a 04/2005, inclusive”.

Todavia, no processo nº 19515.001442/2010-81 – cujo resultado se pretende replicar no presente feito –, o provimento parcial do recurso voluntário ficou restrito às competências 02 a 04/2005.

Assim, em atenção ao disposto no art. 66 do Regimento Interno do CARF, requer a correção da inexatidão material indicada, **para que no voto condutor fique expresso que o provimento parcial do recurso voluntário se restringe à exclusão das competências 02 a 04/2005 e não 01 a 04/2005.**

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

Como exposto acima, os Embargos Inominados foram admitidos para manifestação deste Colegiado em relação a lapso manifesto no Acórdão proferido, na forma do artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, conforme destacado pelo embargante, ao mencionar acórdão no processo vinculado com a obrigação principal ocorreu o equívoco apontado:

O voto condutor faz a seguinte menção, referindo-se ao processo 19515.001442/2010-81

Nos autos de infração de obrigação principal, a turma concluiu pelo provimento parcial do recurso voluntário para exclusão das competências 01 a 04/2005, inclusive”

Todavia, no processo nº 19515.001442/2010-81 – cujo resultado se pretende replicar no presente feito –, o provimento parcial do recurso voluntário ficou **restrito às competências 02 a 04/2005**.

Claramente, se observa o equivoco de escrita, comprovado, inclusive, no acórdão, que corretamente traz o período de exclusão nos mesmos termos do processo da obrigação principal.

Vê-se, pois, que o erro material **é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível, o que pode, inclusive, ser mais bem enquadrado na hipótese de “erros de escrita”, conforme base legal acima transcrita.**

Neste sentido, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que a expressão constante no voto condutor deva ser assim apresentada:

Nos autos de infração de obrigação principal, a turma concluiu pelo provimento parcial do recurso voluntário para exclusão das competências **02 a 04/2005**, inclusive

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, para sanando o erro de escrita apontado, promover a retificação do Acórdão embargado, nos termos acima discriminados.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria